

PRBS - DECRETO LEGISLATIVO N° 55

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Dep. Homero Castelo Branco

Exmº. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em: 29/09/03

ENCAMINHADO AO DIRETOR LEGISLATIVO  
Em: 29/09/03  
Assinatura  
PRESIDENTE

HOMERO CASTELO BRANCO, Deputado Estadual pelo Partido da Frente Liberal - PFL, com assento nesta Casa Legislativa, vem, nos termos do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, **requerer**, o recebimento e distribuição para a devida efetivação da presente proposição de DECRETO LEGISLATIVOL (doc. Anexo).

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2003.

HOMERO CASTELO BRANCO

Deputado Estadual

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos regimentais  
Encaminha-se ao Protocolo  
PP-  
DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA  
DIRETOR LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

Orgão	AL
Número	AL-2988/03
Data	29/09/03
Assunto	rec. e dirpt. p/ a
Matrícula	devida 19. Dec. 2003
Rubrica	<i>HM</i>
Matrícula	

2

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROJETO DE  
DECRETO LEGISLATIVO N° 055/03 DE 28 DE SETEMBRO DE 2003.

SUSTA OS DEFERIMENTOS DE  
ADESÕES E ATOS DE DEMISSÕES,  
QUE ESPECIFICA, RELATIVAS AO  
PROGRAMA DE DESLIGAMENTO  
VOLUNTÁRIO – PDV; INSTIÚIDO PELA  
LEI N° 4.865/96, DE 08 DE OUTUBRO  
DE 1996, EM DECORRÊNCIA DE  
IRREGULARIDADES DETECTADAS NO  
PROGRAMA.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí,

FAÇO saber que o Poder Legislativa, nos termos do art. 27, inciso V, alínea f, do Regimento Interno e na conformidade do art. 63, inciso II, da Constituição Estadual, aprovou e, em obediência ao disposto no art. 19, inciso VI, alínea j, do mesmo Regimento, promulgo o seguinte:

**Considerando** que compete privativamente à Assembléia Legislativa sustar os atos normativos do Poder Executivo que excedam os limites de sua competência, na forma da Constituição Estadual (art. 63, II);

**Considerando** as disposições do Decreto Legislativo N° 121/98, de 12 de novembro de 1998, com fulcro nas conclusões constantes do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Portaria n° 03-A/97;

**Considerando** que em decorrência de prazo, não foi dada oportunidade a todos os aderentes ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, quando da realização da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, retro indicada;

**Considerando** o princípio da continuidade do serviço público, que deve nortear as relações de trabalho entre servidores e a Administração Pública;

**Considerando** que as alegações constantes dos depoimentos dos servidores que depuseram na Comissão Parlamentar de Inquérito retro indicada são os mesmos dos servidores que ingressaram em juízo requerendo a readmissão ao serviço público;

**Considerando** a unanimidade das diversas decisões judiciais de primeiro grau, mandando reintegrar os demandantes ao serviço público;

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos regimentais  
Encaminha-se ao PROTO-  
COLO  
DR. FRANCISCO JESUS VIEIRA  
DIRETOR LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-PI

69

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

**Considerando** os impedimentos elencados nos incisos do art. 7º da Lei 4.865/96, de 08 de outubro de 1996, que instituiu o Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário – PDV, e dá outras providencias.

**Considerando** a necessidade de servidores públicos nos diversos órgãos do Estado, demonstrada através das diversas contratações temporárias;

**Considerando** a experiência, a disposição e a determinação dos servidores aderentes ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário – PDV, que ingressaram em juízo no prazo da Lei, para retornar ao serviço público;

### DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. Ficam sustados os deferimentos dos pedidos de adesão e os atos de demissão relacionados com o Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário – PDV, instituído pela Lei 4.865/96, de 08 de outubro de 1996, relativo aos servidores que comprovarem ter ingressado em juízo até o dia 31 de dezembro de 2002.

§1º - A determinação constante no **caput** deste artigo surtirá efeito desde a data do efetivo desligamento do servidor, devendo ser considerado como tempo de serviço, para todos os efeitos, o período em que estivera desligado, sendo-lhes devido os salários correspondentes ao período de afastamento.

§2º - A imediata efetiva reintegração dar-se-á, após a publicação do presente Decreto Legislativo, com os mesmos direito e obrigações inherentes ao cargo que o servidor ocupava quando da data do desligamento.

§3º - Os servidores de órgão extinto serão absorvidos pelo órgão substituto, nos demais caso serão lotados pela Secretaria de Administração atendida a experiência do cargo anterior do servidor;

Art. 2º. Os valores percebidos quando da demissão pelo PDV serão devolvidos ao erário público, com exceção do montante referente aos direitos adquiridos, na forma do parágrafo 3º, do art. 21, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Parágrafo único: Será permitida a compensação entre os valores mencionados no **caput** deste artigo e os relativos a remuneração devida pela reintegração do servidor.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Palácio Petrônio Portella, em Teresina (PI), \_\_\_\_\_ de setembro de 2003.

Deputado Kleber Eulálio  
Presidente